

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

ACTA

(Handwritten signatures)

da reunião ORDINÁRIA de 04 de JULHO de 1995

Presidência: José Guilherme Amorim

Vereadores presentes:

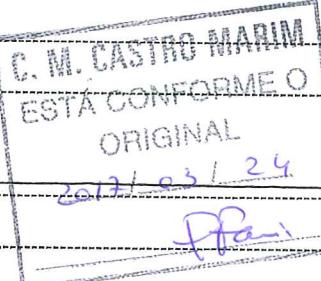
Antônio Manuel Martins Ferreira

José Luis Afonso Domingos

José da Palma Cavalcante

Arsénio Gonçalves Martins

Faltas justificadas:



Faltas não justificadas:

Hora de abertura 15 H 05

Acta da reunião anterior:

A acta da reunião anterior foi aprovada no final da mesma.

Balancetes: Foi presente à reunião o balancete de então, que acusa os seguintes saldos:

CONTA GERAL DA CÂMARA - 303.036,710\$50

CONTA CAUÇÕES DIVERSAS - 7.098.126\$00

DEPÓSITO CAIXA GEST - 50.000.544\$00

CAUÇÕES EMPREITADAS E FORNECIMENTOS - 11.915.620\$00

EM COFRE - 1.370.652\$00

A câmara tomou conhecimento.



[Handwritten signatures]

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL - REGULAMENTO, ESCLARECIMENTOS E INTERPRETAÇÕES: - Na sequência de uma reunião realizada nesta Câmara Municipal com a presença de representantes do Gabinete autor do Plano para discussões sobre esclarecimentos e interpretações do Regulamento do PDM, foi decidido apresentar aqui escrito as discussões suscitadas pela aplicação prática do Regulamento após a sua entrada em vigor e alterações ao mesmo.

O GITAP pôs em dia os esclarecimentos suscitados, que são do seguinte teor:

1. INTRODUÇÃO SOBRE OS CONCEITOS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PDM
Os conceitos de revisão e de alteração dos planos municipais foram clarificados nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei nº 69/90 pelo Decreto-Lei nº 211/92, de 8 de Outubro. A revisão dos planos municipais consiste, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 69/90, na reapreciação das disposições consagradas no regulamento e na planta de áintel, com vista à sua eventual actualização. A revisão dos planos municipais terá lugar sempre que a Câmara Municipal considere que se tornado inadequadas as disposições nele consagradas (artigo 1º, nº 2), sendo obrigatória a revisão do PDM e do plano de urbanização, antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão (artigo 1º, nº 3). À revisão dos planos municipais não aplicáveis as regras supradimensionais previstas no Decreto-Lei nº 69/90, designadamente para a elaboração, aprovação, ratificação, registo e publicação destes (artigo 1º, nº 4).

A alteração dos planos caracteriza-se pela introdução de modificações de permanente, sendo consideradas como talas "todas as que não impliquem alterações aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos que estiveram sujeitas à elaboração do plano, nomeadamente alterações da tipologia de ocupação" (artigo 2º, nº 2, do Decreto-Lei

C. M. CASTRO MARIM
ESTÁ CONFORME O
ORIGINAL
20/03/24
Ffan

nº 69/90, na redação do Decreto-Lei nº 211/92). As alterações de
terrenhos podem resultar de uma iniciativa da Câmara
municipal ou ser impostas por modificações na legislação,
especialmente no que se refere a regras e medidas de
utilidade pública (artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 69/90,
na versão do Decreto-Lei nº 211/92). Nos termos deste projecto
legal, a Câmara municipal deve solicitar autorização para as
alterações às entidades interessadas em função da natureza
da área sobre a qual incidem, incluindo sempre nos
termos a comissão de coordenação regional e a delegação regional
do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, antes de
se submeter à aprovação da assembleia municipal. As alterações
aos planos só são aplicáveis, com as necessárias adaptações,
os projectos concorrentes à tipificação, vigência e publicação
dos planos (artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 69/90, tam-
bém na versão do Decreto-Lei nº 211/92).

A tipificação de um plano superior implicaria, por via
de regra, um processo de alteração do plano inferior que
passe a conter disposições "desconformes" ou "incompatíveis"
com as daquele. Mas não está excluído que do princípio
da hierarquia resulte antes uma obrigação de revisão do
plano inferior, especificamente quando o plano superior for
ser em causa "a economia geral" daquele ou as suas opções
urbanísticas fundamentais.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO CONCELHO DE CASTRO MARIM

2.1) - ARTIGO 4º - DEFINIÇÕES

3- Pela sua própria definição é evidente os espaços urbanizáveis não integram áreas de RAN ou áreas de REU, pelo que o alcance do conceito de "espaço urbanizável" parece constituir uma redundância.

17 a 25- O corpo de definições incluído num Regulamento
apenas pretende esclarecer algumas questões essenciais
no domínio urbanístico.



[Handwritten signatures and initials are present here, including 'J.A.', 'M.J.', 'M.M.', and 'M.C.']

A maioria incluiu de um longo conjunto de definições não se nos figura essencial, dado que em qualquer processo de gestão territorial deve-se a atender ao corpo de conceitos da ciência urbanística.

2.2) - ARTIGO 8º

Relativamente a esta proposta chama-se a atenção para o facto de que a listagem dos ecossistemas delimitados na Carta da REN deverá ser similar ao texto inserido em sede de regulamento.

2.3) - ARTIGO 10º

A utilização do termo "zonas" deve-se à possibilidade de, no futuro, se virem a definir mais áreas específicas de proteção de imóveis. Assim, o texto manteria a sua validade, independentemente de se definirem mais zonas específicas de proteção.

2.4) - ARTIGO 20º

Não se considera adequada a introdução do termo "tradicional" uma vez que poderia levar a uma excessiva subjetividade na especificação de projectos de reabilitação de imóveis antigos.

2.5) - ESPAÇOS URBANOS / ESPAÇOS URBANÍSTICOS

a) ARTIGOS 35º / 36º / 37º

A não inserção de um artigo específico sobre os projectos de reabilitação, alterações ou ampliação de edifícios não significa que estes processos sejam proibidos.

De facto, quer neste caso, quer em outras situações de forma urbanística, quando se verifica a não existência de regulamentação em PDM para um determinado assunto significa que se irá aplicar as leis gerais sobre essa mesma temática.

No entanto, entende-se ser mais correcta optar pela não inclusão de aspectos normativos uma vez que, e tendo em conta o elevado número de instrumentos urbanos do concelho, a aplicação dos princípios gerais garante maior flexibilidade a gestão dos espaços urbanos.



O valor mínimo de praca é apenas aplicável às construções de vila, em espaços livres (interstícios) onde não ocorra qualquer tipo de existência.

O aumento dos índices urbanísticos para os espaços urbanos e espaços urbanizáveis implicaria um processo frenético de revisão do PDM, o que nos parece descomelhável, dada a rapidez ainda muito recente dos custos/problems associados a um processo daquela natureza.

b) No tocante à disseminação de prácadas por um lote sul-lateral de terreno permanece que devem ser tecidas no seguinte esquema:

1º Para a lote onde se constituam prácadas se destine a outras referentes de outras prevenções, aquelas passam a ser consideradas como equipamento ou serviço. A partir desse momento passam a contar para os índices de construção, uma vez que constituem parte dos equipamentos.

2º O próprio Regulamento do PDM estabelece que as condições de duas prácadas no cálculo do índice de construção são referidas aos edifícios construídos ou a construir. Assim, as prácadas para não contarem para efeitos dos índices deverão estar substituídas ou incorporadas nos edifícios construídos ou a construir.

3º A avaliação de um projeto de bairro, à melhoria do qual sucede com qualquer trabalho de arquitetura mal pode ser feito meramente basado naquilo que um Regulamento ou um corpo de leis afirma ou deixa de afirmar.

O trabalho de gestão do território implica também uma apreciação de justiça, aplicabilidade e harmonia das regras urbanísticas que não estão propostas.

A excessiva regulamentação, além de "pender" o município a um conjunto demasiado vasto de princípios, torna a gestão do espaço em procedimentos administrativos que apenas verificam o teor legalista dos projetos.

A flexibilidade adaptativa de um PDM pressa, assim, pela



014

autu do gestor em desenvolver e promover, à luz das regras regulamentares gerais e locais, todas as espécies de aprovação inseridas em figura de plano.

c) ARTIGO 44º

As zonas de ocupação urbanística correspondem às ZOT e espaços urbanísticos, uma vez que são os espaços potencialmente passíveis de algum pluriuso de edificação ou uso.

O próprio articulado do regulamento refere especificamente as "espaços urbanizáveis de Altura" o que pressupõe que zonas de ocupação urbanística também englobam espaços urbanizáveis.

d) ARTIGO 41º - ESPAÇO URBANIZÁVEL DE NÍVEL I E NÍVEL II

A constituição de 1 único fogar numa única parcela é sempre permitida. O próprio Regulamento esclarece-nos na ponto 1 que é "a constituição de edifício" que está em causa, ou seja a constituição múltipla.

Assim, um fogar isolado numa única parcela, no mínimo sujeito a acto de lotear, deverá ser permitido à luz dos índices do PDM e normas gerais em vigor.

e) ARTIGO 42º nº 1 ALÍNEA C)

Entende-se que para um imóvel com área inferior a 250 m² poderá-se à autorizar obras de ampliação desde que a total da superfície de pavimento não exceda os 250 m².

f) ARTIGO 45º

Em relação aos lotamentos existentes em áreas classificadas como não urbanizáveis deve-se ter em conta que o PDM não tem caráter retroativo ou não, se um lotamento possuir alvará anterior à publicação do PDM, manter-se-á em vigor, mesmo que nos incisos sobre espaço urbano ou espaço urbanizável. Apenas se deve ter em consideração que numa eventual revisão a um lotamento com alvará já feito à luz dos critérios e normas do Plano diretor Municipal.

C. M. CASTRO MARIN
ESTÁ CONFORME O
ORIGINAL
20/10/2024
H. Paez

g) Artigo 46º, nº 4

1) A área de edificação disposta da Vista Real poderá ser auto-sigilada, quer na forma ponderosa demonstradas pelo(s) isolamento(s), edificações isoladas.

h) - PRETENSÃO DE CONSTRUIR UM PARQUE DE CAMPISMO.

Em princípio não é necessário constar do Regulamento de um Plano Director Municipal todas as intenções da autarquia no âmbito da programação / constituição de equipamentos.

Assim, quer se trate de um parque de campismo ou de suíto qualquer equipamento dever-se-á atender às normas gerais em vigor e às condicionantes e restrições da utilidade pública. Exemplo: se o Parque de Campismo apresenta algumas superfícies de impermeabilização não e contenente 20% destinado a espaços de REN ou RAN.

O número de camas temporárias disponíveis em Parques de Campismo, mas deverão contas para as 500 camas atribuídas ao Concelho uma vez que estas apenas atingem as existentes nos hoteis e similares.

Nº 2 do artigo 44º é bem explícito no que respeita a este assunto "O número das camas dos hoteis... mas poderá exceder o valor de 500 camas".

A câmara deliberou, por maioria, com as abstenções dos senhores vereadores António Peixoto e José Carvalho, determinar ao S.D.U. a aplicação da metodologia definida, inciso II todos os processos, cuja decisão se prendia com a definição destes princípios.

Às 18H25 horas foi aprovada e assinada esta minuta e encerrada a reunião.
Eu,
Chefe de Divisão, a subscrevi.

Presidente,

Os Vereadores,

C. M. CASTRO MARIM
ESTÁ CONFORME O
ORIGINAL

2017 03 / 24

ffm